

S3-C4T1  
Fl. 117

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.000184/2006-07  
**Recurso nº** 237.443 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.967 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E DE COFINS - PROVA EMPRESTADA DO ESTADO - MAJORAÇÃO MULTA OFÍCIO  
**Recorrente** ASSUNÇÃO QUEIROZ COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS/PASEP E DE COFINS. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

Válido o procedimento de ofício que, diante de intimação e de reintimação não atendidas para a apresentação do Livro Caixa e demais documentos, bem como diante da omissão na entrega da DIPJ, vale-se de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao Fisco estadual e que foram obtidas por meio lícito. Além disso, não foram apresentadas quaisquer elementos de prova capazes de pôr em dúvida os valores utilizados para a formação da base de cálculo.

AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS/PASEP E DE COFINS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA. EXASPERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM 50%. PROCEDÊNCIA.

Válida a exasperação da multa de ofício em 50% diante da falta de qualquer manifestação acerca de intimação e de reintimação efetuada para a obtenção de Livro Caixa.

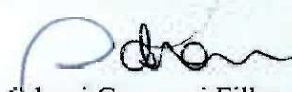
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

## Relatório

Trata-se de dois autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 18/01/2006, lavrados para a exigência do PIS/Pasep e da Cofins envolvendo os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e setembro de 2003, cujo crédito tributário montou, respectivamente, a R\$ 25.349,15 e R\$ 118.255,12, neles incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, agravada em 50%.

De acordo com o autor do procedimento a autuada, empresa que fora excluída de ofício do *SIMPLES* em 01/01/2002, deixara de recolher qualquer valor a título de PIS/Pasep e de Cofins durante o ano de 2003, e tampouco apresentara a DIPJ correspondente a referido ano calendário. Para obter os valores das respectivas bases de cálculo, esclarece a autoridade fiscal ter se valido de informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás/GO, em atendimento a Ofício especialmente a ela dirigido para esse fim, mais precisamente dos valores declarados pela autuada na *Declaração Periódica de Informações*, cuja correspondência com os valores recolhidos a título de ICMS restou caracterizada. Aduziu ainda o Auditor-Fiscal no campo "*Descrição dos Fatos*" do auto de infração, que, em face de não ter a autuada respondido à intimação e à reintimação para prestar esclarecimentos e fornecer documentos solicitados, agravou a multa de ofício aplicada em 50%.

Na Impugnação a autuada, inicialmente, argumentou que informara verbalmente aos fiscais autuantes acerca de sua desobrigação da escrituração comercial em face de estar enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte, bem como que seu Livro Caixa, único a que estaria obrigado a escriturar, estaria em poder da própria fiscalização por conta de mandado de busca e apreensão determinado pelo Poder Judiciário em ação específica. Em seguida, contestou o fato de a fiscalização ter se utilizado das informações fornecidas pelo Fisco estadual, o que estaria a caracterizar o uso de "prova emprestada", não aceita, segundo ela, para consubstanciar os presentes lançamentos, e que, diante disso, deveria ter sido utilizada uma das opções de arbitramento de que trata o art. 535 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Em relação ao agravamento da multa de ofício em 50%, reiterou que, por motivos alheios à sua vontade, não estava de posse dos documentos solicitados pela fiscalização, e que, por conta disso, caberia a aplicação da regra contida no § 2º, do art. 19 do Decreto nº Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Colacionou vários acórdãos do então denominado Conselho de Contribuintes, notadamente do Primeiro Conselho, no sentido de não se aceitar pura e simplesmente como prova as informações fornecidas pela fiscalização estadual.



Processo nº 10120.000184/2006-07  
Acórdão n.º 3401-00.967

S3-C4T1  
Fl. 118

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, contudo, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*“Ementa: RECEITA BRUTA. APURAÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA AO FISCO ESTADUAL.*

*É válido o lançamento formalizado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo ao fisco estadual que demonstra a receita bruta auferida.*

*MULTA AGRAVADA.*

*Cabível o agravamento se o sujeito passivo não comprova que os livros e documentos requeridos teriam sido objeto de alegada apreensão, justificando o desatendimento das intimações.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.*

*Se questão específica não foi impugnada, à contribuição para o PIS aplica-se o decidido em relação à Cofins, formalizada com base nos mesmos elementos de prova.*

*Lançamento Procedente”*

No Recurso Voluntário a Recorrente limitou-se a repetir a mesma argumentação produzida quando de sua impugnação.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 28/08/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/09/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme bem ressaltado pela instância de piso, não trouxe a autuada ao processo qualquer documento capaz de comprovar a sua afirmativa de que seu Livro Caixa e demais documentos fiscais encontravam-se em poder da fiscalização federal quando do início desse procedimento de auditoria; nada, nenhum “Termo de Apreensão”, nenhuma cópia do “Mandado de Busca” emitido pelo Poder Judiciário foi apresentado, o que sugere, considerando que de há muito o nosso país deixou de conviver com um regime de exceção, não serem verdadeiras as “desculpas” da Recorrente.

Ora, diante desse quadro, ou dessa inércia do contribuinte, correto o procedimento do Fisco que, fundado em dispositivos legais adequados, haja vista a existência de convênio firmado entre a Receita Federal e a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás/GO, nos termos do que preceitua o art. 199 do Código Tributário Nacional, buscou nas informações

prestadas pela própria autuada àquele órgão estadual os valores das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Não se trata, efetivamente, de uma simples “prova emprestada”, vez que, como dito, foi a própria autuada que declarou ao Fisco estadual ter auferido aquelas receitas, tendo, inclusive, recolhido o ICMS sobre elas incidente, o que reveste ainda mais de verosimilhança tais dados.

Também não podem ser acatados os argumentos da Recorrente de que tais dados, por não se prestarem, pura e simplesmente, para servir de base ao lançamento de “omissão de receitas” e cálculo do IRPJ e da CSLL, não poderiam ser utilizados para a apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

Ora, nas tais *Declarações de Informações Periódicas* constam todos os elementos e valores que permitem sem qualquer dificuldade a obtenção da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, que, como se sabe, é o montante da receita bruta, essa considerada como o faturamento da venda de bens e de serviços.

De outra parte, nem na impugnação e nem agora, por ocasião do Recurso Voluntário, procurou a Recorrente municiar-se com documentos capazes de contradizer os valores colhidos pelo Fisco junto ao Estado de Goiás.

Em contraposição às decisões administrativas colacionadas pela Recorrente, as quais, na verdade, versaram sobre o IRPJ e a CSLL, transcrevo uma dentre tantas outras encontradas no Carf, em sentido contrário:

*2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-81.083 em 10.04.2008 COFINS E PIS Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/10/1999 a 30/09/2004 PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. O produto da revenda de cartões telefônicos, adquiridos por contrato de compra e venda de empresa de telefonia, integra a base de cálculo da contribuição como receita de vendas. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO. A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à **prova emprestada**, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes. Recursos de ofício e voluntário negados. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário. JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente da Câmara.*

*Publicado no DOU em: 05.09.2008 Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA*

Correta, também, a exasperação da multa de ofício em 50%, haja vista que o dispositivo legal invocado pela Recorrente para elidi-la, qual seja, o § 2º do art. 19 do Decreto nº Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, não a socorre, senão vejamos:



Processo nº 10120.000184/2006-07  
Acórdão n.º 3401-00.967

S3-C4T1  
Fl. 119

*"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*§1º—Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o cuput será de cinco dias úteis.*

*§2ºNão enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR)*

Ora, como visto acima, em nenhuma das oportunidades de que dispôs a autuada para comprovar que estava impossibilitada de atender às intimações do Fisco no sentido de apresentar o seu Livro Caixa, fossem quais fossem os motivos, não logrou fazê-lo; ficou apenas na argumentação.

#### Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho